



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.900934/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.429 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2021  
**Recorrente** NIPRO MEDICAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/01/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETORNO DILIGENCIA.**

Os documentos contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte em recurso voluntário não foram suficientes para comprovar a liquidez e certeza de todo crédito tributário pleiteado. Diligência regularmente realizada e que considerou todos os documentos constantes no processo e os registros nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa, Mendonça, Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-40.021, de 25 de janeiro de 2013, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 21921.03251.290605.1.3.04-6105, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL –código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.08/09, na qual alega, em apertada síntese, que: a) este tributo foi apurado em 31/12/2004, código da receita: 2484, no valor de R\$ 48.838,31, que foi arrecadado em 31/01/2005, conforme Darf anexo e informado na DCTF 4º Trimestre/2004 (recibo n.º 056377319576); b) após análises posteriores, foi detectado que este tributo foi apurado indevidamente no período de dezembro/2004, conforme DIPJ 2005/2004, recibo n.º 05.83.67.54.4000, de 29/06/2005, quando o correto seria R\$ 23.473,93 de CSLL, ficando assim um crédito de R\$ 25.364,38; c) a DCTF do 4º Trimestre não foi retificada ficando assim o débito e o pagamento de R\$ 48.838,31; d) este valor de crédito (R\$ 25.364,38) foi utilizado para compensar CSLL (código: 2484), período de apuração: 31/05/2005, vencimento: 30/06/2005, valor: R\$ 14.793,61; e) tais compensações foram demonstradas na DCTF 1º Semestre de 2005 através do recibo n.º 06.17.16.82.3340 de 06/10/2005; f) a cobrança em questão não é devida uma vez que o erro ocorreu na informação prestada na DCTF do 4º Trimestre de 2004. A mesma foi substituída através da DCTF Retificadora, recibo n.º 17.28.88.19.8314, de 02/04/2009, onde foi corrigido o valor do CSLL do período de 12/2004, conforme consta da DIPJ de 2005, ano base 2004, ficando assim um crédito no valor de R\$ 25.364,38 conforme demonstrado anteriormente; g) a cobrança em questão não é devida uma vez que houve um erro na informação transcrita na DCTF do 4º Trimestre de 2004, recibo n.º 056377319576, de 10/02/2005, e posteriormente retificada conforme comprovantes em anexo. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Data do fato gerador: 31/01/2005

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

## Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório da Recorrente, porque as informações estavam incorretas na DCTF originária e a retificação da DCTF do período só ocorreu após o despacho decisório, cuja dívida originária era R\$ 48.838,31 e foi reduzida para R 23.473,93. A Turma julgadora, ao analisar a manifestação de inconformidade, negou a homologação do crédito por suposta falta de comprovação do direito invocado, mediante a juntada de documentos fiscais e contábeis;

(ii) a violação dos princípios da verdade material e da ampla defesa, porque a r. decisão desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente e não empreendeu esforços para efetuar diligências no sentido de confirmar as declarações constantes na DCTF e registros da DIPJ com a contabilidade da empresa;

(iii) não haver justificativa para desconsiderar a DCTF e a DIPJ para comprovação do crédito, visto que tais declarações comprovam a situação contábil e fiscal da empresa, contudo, junto ao recurso voluntário, a recorrente colaciona trecho do Livro Diário, balanço patrimonial, demonstração de resultados do período, demonstrações financeiras apuradas por auditores independentes e Lalur, a fim de comprovar que os valores indicados na DCTF retificadora reproduzem as informações constantes nos documentos contábeis da empresa.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, com a anulação da r. decisão e homologação da compensação efetivada por meio do PER/DCOMP n.º 21921.03251.290605.1.3.046105.

Aos 08/05/2019, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, através de Resolução n.º 1003-000.059, baixou o processo em diligência, tendo em vista os diversos documentos contábeis acostados pela Recorrente através do Recurso Voluntário, a fim de que a DRF de origem realizasse nova análise da liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado.

A Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 218, de 03/12/2019, foi juntada aos autos às e-fls. 103 e 104.

A Recorrente teve ciência da Informação Fiscal n.º 218, através de abertura de mensagem em sua Caixa Postal Eletrônica no dia 17/12/2019 (e-fls. 108), contudo a mesma não se pronunciou sobre as conclusões obtidas pela DRF, após análise dos documentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já exposto na Resolução (e-fls. 94 a 99), a Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de CSLL, código 2484, em 31/01/2005, no valor de R\$ 10.496,64 de um DARF no valor de R\$ 48.838,31.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, não reconheceu o direito creditório em razão da ausência de provas.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratificou as informações constantes na manifestação de inconformidade e acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta trecho do Livro Diário, balanço patrimonial, demonstração de resultados do período, demonstrações financeiras apuradas por auditores independentes e Lalur.

Diante dos documentos colacionados ao recurso voluntário, o processo baixou em diligência, para que a DRF de origem pudesse analisá-los e confrontá-los com os registros internos, com o fim de verificar a liquidez e certeza do crédito tributário.

O crédito pleiteado neste processo foi analisado no âmbito do processo administrativo n.º 10855.900095/2009-11, visto que ambos os processos apontavam o mesmo crédito. O processo administrativo n.º 10855.900095/2009-11 também foi baixado em diligência com o mesmo fim desses autos.

Concluiu-se naqueles autos (PA 10855.900095/2009-11), que a DCOMP n.º 25681.15322.310505.1.3.04-8017 deveria ser homologada parcialmente, em razão do pagamento indevido totalizar o importe de R\$ 1.559,46.

Neste processo, a DRF promoveu a juntada ao processo da Informação Fiscal DRF/SOR/SEORT n.º 218, de 03/12/2019 (e-fls. 103 e 104) e, através dessa análise, foi possível constatar o seguinte:

O valor declarado de estimativa de Dezembro/2004 na Ficha 16 da DIPJ 2005 é de R\$ 23.473,93, sendo que consta a dedução de R\$ 100.325,30. E o total apurado no ano foi de R\$ 123.799,23. Ocorre que as estimativas declaradas na DCTF totalizaram R\$ 99.994,31.

O valor total recolhido e/ou compensado, considerando a totalidade do recolhimento efetuado em 31/01/2005 foi de R\$ 125.358,69, valor este R\$ 1.559,46 a maior que o constante na apuração.

Sendo assim, entendemos que do recolhimento efetuado em 31/01/2005 de R\$ 48.838,31 tão somente o valor de R\$ 1.559,46 foi indevido e deve ser utilizado para homologar parcialmente a DCOMP 25681.15322.310505.1.3.04-8017, não restando saldo disponível. Portanto entendemos que a DCOMP 21921.03251.290605.1.3.04-6105 não deve ser homologada.

A Recorrente, embora devidamente intimada, não se opôs a análise, quedando-se inerte, não se manifestando quanto às conclusões apresentadas na Informação Fiscal.

Diante disso, entendo estarem corretos os resultados da diligência, tendo em vista que foi realizada de forma imparcial e verificando os documentos colacionados aos processos e as informações dos sistemas internos da Receita Federal.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes